



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Processo: 0201631-54.2022.8.06.0301 - Apelação Criminal
Apelante: B. A. C. dos A. . Apelado: M. P. do E. do C. . Custos Legis: M. P. E.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE.

1. Conforme observa-se dos autos, na instrução processual, a vítima e o réu informaram que, mesmo após a imposição das medidas protetivas de urgência, continuaram convivendo na mesma residência, tendo a ofendida dito que foi um dia para a casa de seu pai, mas, depois, voltou (mídia digital, pág. 115).
2. Neste contexto, sendo incontroverso que o descumprimento da medida protetiva contou com o consentimento da própria vítima, tem-se que o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 não restou configurado. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0201631-54.2022.8.06.0301, **ACORDAM** os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2023

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Breno Aparecido Conceição dos Anjos contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão e 3 meses de detenção por infringência aos arts. 129, §13º, do CPB e 24-A da Lei n. 11.340/06 (pág. 151).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Nas razões, argumentou que não praticou o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, pois o descumprimento da medida protetiva teria se dado com anuência e iniciativa de aproximação da própria beneficiária, não tendo criando ou incrementado um risco relevante ao bem jurídica relevante. Destacou também que a vítima teria requerido a revogação das medidas nos autos do processo n. 0200878-97.2022.8.06.0301.

Contrarrazões às págs. 172/176.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (págs. 179/186).

É o relatório.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Desembargador Relator

VOTO

Conforme observa-se dos autos, na instrução processual, a vítima e o réu informaram que, mesmo após a imposição das medidas protetivas de urgência, continuaram convivendo na mesma residência, tendo a ofendida dito que foi um dia para a casa de seu pai, mas, depois, voltou (mídia digital, pág. 115).

Neste contexto, sendo incontroverso que o descumprimento da medida protetiva contou com o consentimento da própria vítima, tem-se que o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 não restou configurado.

Nessa sentido, tem-se o seguinte precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. **2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.** 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC: 521622 SC 2019/0205480-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA APROXIMAÇÃO - RECURSO PROVIDO. **O consentimento da vítima na aproximação do acusado conduz à atipicidade da conduta do crime de descumprimento de medida protetiva, impondo assim a absolvição.** (TJ-MG - APR: 10778180027683001 Arinos, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Ausente o dolo, impõe-se a absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, por atipicidade da conduta.** 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07123768120198070020 DF 0712376-81.2019.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apelação – Descumprimento de medidas protetivas – Consentimento da vítima – Atipicidade da conduta – Absolvição necessária – **Sendo a**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

medida protetiva um instrumento para proteger a integridade física e psíquica da vítima, dotado de natureza de urgência, o desinteresse da mesma consiste em elemento capaz de ensejar a **revogação tácita das medidas** – Recurso provido. (TJ-SP - APR: 15020152920218260066 SP 1502015-29.2021.8.26.0066, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 05/04/2022, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022)

Fiel a essas considerações, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, a fim de afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, nos termos do art. 386, III, do CPP, restando a condenação pelo crime de lesão corporal.

É como voto.

Fortaleza, 27 de junho de 2023.

MARIO PARENTE TEÓFILO NETO
Desembargador Relator